

PROJETO DE LEI Nº 4.032 DE 1997

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
2848/00

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 102 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
10/12/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera o art. 102 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/12/97
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4032, DE 1997
(Do Sr. Paulo Paim)

ORDINÁRIA

Altera o art. 102 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 102 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, pensão ou outras prestações, não importa em extinção do direito à sua obtenção."

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.528/97, resultante da MP nº 1.523/1.596, editadas sucessivamente, modificou essa redação, inserindo medidas altamente prejudiciais aos trabalhadores e contrários aos princípios constitucionais da garantia de direitos individuais e coletivos.

Qualquer segurado de qualquer regime de Previdência Social que tenha preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, pensão, ou demais prestações de serviços previdenciários não pode ver, de uma hora para outra, seu direito adquirido ser eliminado sem a menor justificativa.

Se o sistema previdenciário exige contribuição, como tanto alardeiam os assessores do Ministério, e se o segurado cumpriu a sua parte, não se pode querer tirar seu direito sob a alegação de que ele perdeu essa qualidade.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 1997.

Deputado **PAULO PAIM** - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12.

V -

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura."

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997.

Brasília, 10 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

V -
.....

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continua.
.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....
“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”
.....
.....

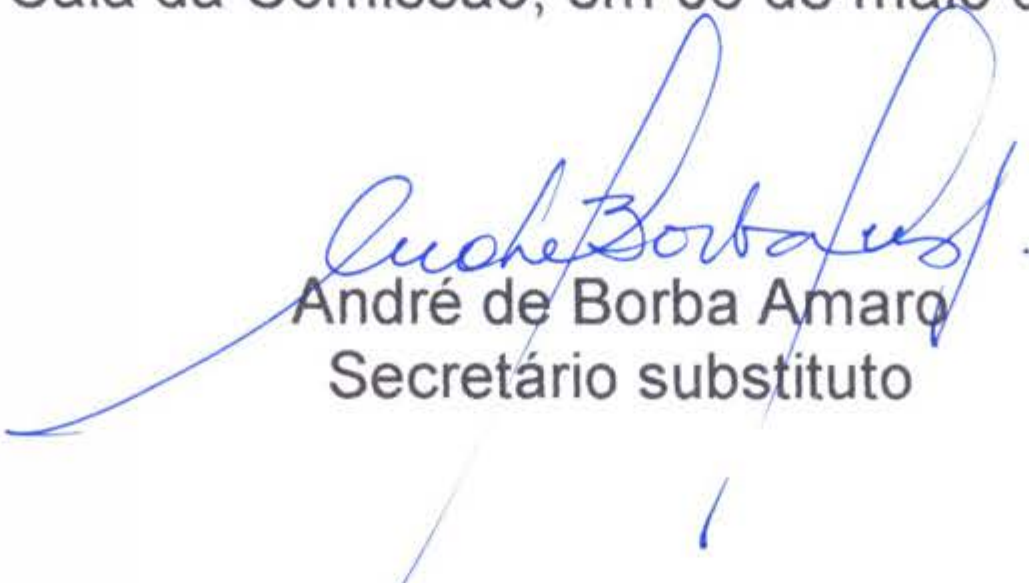


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.032/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 1997 (Apenso o PL nº 2.848, de 2000, de autoria do Deputado Jacques Wagner)

Altera o art. 102 da Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe alteração ao art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, para determinar o direito à aposentadoria, à pensão por morte e a outras prestações do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mesmo após a perda da qualidade de segurado, quando esta ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Em sua justificção, alega que referido direito foi eliminado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.848, de 2000, de autoria do Deputado Jacques Wagner, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que, embora o segurado haja perdido esta qualidade, fará jus à qualquer benefício do RGPS, desde que tenha contribuições anteriores que atendam ao cumprimento integral da carência exigida. Propõe também o retorno da redação original do art. 102 da referida Lei, tal como o Projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.032, de 1997, visa alterar o art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, que garante o direito à aposentadoria e à pensão mesmo após a perda da qualidade de segurado, quando esta ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos.

A justificação do Autor não guarda correlação com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, pois o § 1º inserido no art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, resguardou o direito daqueles que, após preencherem os requisitos para uma aposentadoria, perderam a qualidade de segurado, concedendo-lhes o benefício com base na legislação em vigor à época. Por outro lado, o § 2º do referido artigo revigorou o princípio do direito adquirido, ao permitir a concessão da pensão por morte, na hipótese de o segurado ter falecido após a perda da qualidade de segurado, tendo preenchido os requisitos para qualquer aposentadoria antes daquela perda, inclusive a decorrente de invalidez.

Observe-se que a Lei nº 9.528, de 1997, contemplou não só o direito daqueles que perderam a qualidade de segurado, após o cumprimento dos requisitos, mas também dos que optaram por permanecer em atividade ao restabelecer o art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas mesmas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.”



Dessa forma, a alteração do art. 102, da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997, teve como objetivo fixar que apenas os segurados que têm essa qualidade poderão usufruir do direito aos benefícios. Os §§ 1º e 2º foram acrescentados para melhor esclarecer a redação original do *caput*, dirimindo divergências de entendimentos sobre o assunto.

A Constituição Federal, em seu art. 201, estabelece que a Previdência Social tem caráter contributivo e deve observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim sendo, a Previdência Social é um seguro e como tal tem segurados que, mediante contribuição, fazem jus aos benefícios e serviços por ela oferecidos. A qualidade de segurado, como um dos requisitos para a concessão das prestações previdenciárias, insere-se naquele princípio constitucional.

Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, outra condição é o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios, denominado período de carência. Esse não é exigido para alguns benefícios não programáveis: pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-família; auxílio-acidente; salário-maternidade (para a segurada empregada, inclusive a doméstica e a trabalhadora avulsa); auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho ou de doenças específicas a que o segurado seja acometido após a sua filiação ao RGPS.

Dessa forma, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece como período de carência para o segurado inscrito na Previdência Social, a partir de sua publicação:

I – doze contribuições mensais, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, excetuando as situações citadas no item anterior;

II – cento e oitenta contribuições mensais, no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

(implantação escalonada a partir de 1991, atingindo esse total em 2011); e

III – dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade para a contribuinte individual e a segurada facultativa e, para a segurada especial, dez meses de comprovação do exercício de atividade rural.

Em razão da necessidade de exigência da qualidade de segurado para que o beneficiário faça jus aos benefícios da Previdência Social, o legislador estabeleceu, no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que, havendo essa perda, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência se, a partir da nova filiação ao RGPS, o segurado cumprir, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em decorrência, um segurado, por exemplo, que após contribuir para a Previdência Social durante um período, afaste-se do regime e perca a sua qualidade, quando a ele retornar, se contribuir, por um período de quatro meses, terá computadas suas contribuições anteriores para fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

As propostas dos projetos em pauta permitem a qualquer pessoa que, no passado, haja contribuído por apenas um ano para o RGPS e hoje não é mais segurado da Previdência Social, – inclusive a que esteja vinculada obrigatoriamente a regime próprio de previdência social, como os servidores públicos – faça jus aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, salário-maternidade e salário-família, bem como os seus dependentes à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Esses benefícios seriam concedidos a qualquer tempo, pois independeriam da qualidade de segurado e para alguns não é exigido o cumprimento de período de carência.

Assim, essas propostas desestimulam o retorno à condição de segurado da Previdência Social daqueles que deixaram de exercer atividade à ela vinculada, bem como a continuidade das contribuições de todos aqueles que já tenham contribuído por período

equivalente ao da carência mínima, o que comprometeria irremediavelmente as contas do regime.

Ressaltamos, portanto, que essas alterações possibilitarão a extensão dos benefícios previdenciários a um número maior de pessoas, sem definir recursos para tal despesa, contrariando, portanto, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”*

Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da previdência social deva pautar-se por planejamento e previsibilidade das receitas e despesas; pelo equilíbrio entre receitas e despesas; pela transparência dos seus registros; pela prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas e pelo caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam aos princípios e à previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre os quais estão a fixação de limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No que se refere à instituição de mecanismos de compensação entre receitas e despesas, na Lei Orçamentária Anual deverão estar demonstradas as medidas de compensação em relação ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.032, de 1997, e 2.848, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de Setembro de 2001 .

Deputado  ARMANDO ABÍLIO
Relator

10716902-167

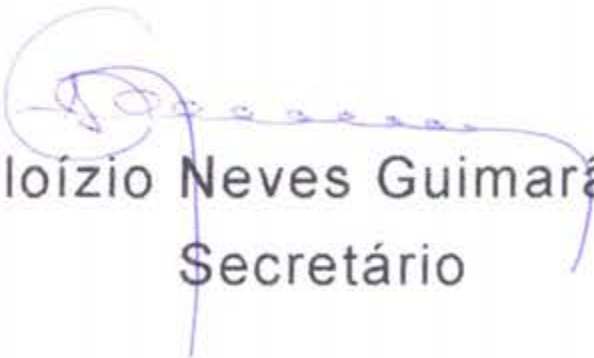


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.032/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário